INGLEZ WERNECK RAMOS CURY FRANÇOLIN
ADVOGADOS

Ricardo Inglez de Souza
Luiz Werneck
Fábio Tadeu Ramos Fernandes
Renato J. Cury
Andréa Pitthan Françolin
Luiz Fernando Alouche

Ana Paula Michiute Carolino
André Pereira
Andrea Pereira
Beatriz Hlavai Mattos
Bruna Kelly Araújo Dudas
Bruno Galhego Molina
Bruno Greca Consentino
Bruno Schloenbach Lacaz
Camila Bretas Campos
Camila Melo Mendes
Carolina Elisa Margonari
Cecília Yokoyama
Daniel Elias do Nascimento
Daniella Spach Rocha Barbosa
Débora Souto Costa
Fernando Soave Nogueira
Isabel Guimarães
Izabela Pinheiro Fiorato
Juliana Camargo Sydow
Juliana de Oliveira Meneguim
Marcela L. Ziccardi Feres
Marcus Wilson de Almeida
Marina Ramacciotti
Raisa Dvorah Rechter
Renata Proximo da Silva
Roberta Haron Cardoso
Rodrigo Macedo Soares
Rodrigo Rosalem Senese
Stefanie Schmitt Giglio
Talita N. Sabatini Garcia
Tamira Fioravante
Thiago Ramos Saliba
Tiago Silveira Camargo
Viviane Yamaguchi Batezini

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SÃO PAULO

PROCESSO Nº 1010889-46.2014.8.26.0053

MATTEL DO BRASIL LTDA ("RECORRIDA"), ora já qualificada, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIO DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em epígrafe, movida em face de **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - PROCON/SP ("RECORRENTE")**, vem, respeitosa e tempestivamente, por seus advogados, em atenção ao r. despacho disponibilizado no DJE no dia 13 de março de 2017, apresentar suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, interposto contra o v. acórdão de fls. 942/949, integralizado pela r. decisão de fls. 998/1.000, que negou provimento ao recurso voluntário da Recorrente e ao reexame necessário.

Termos em que,
Pede recebimento.
São Paulo, 03 de abril de 2017.

ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN
OAB/SP nº 226.421

MARCELO BERTOZZI DE PINHO
OAB/SP nº 324.044

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 105 17° andar Ed.Berrini One 04571-010 São Paulo, SP
+55 (11) 4550-5000 www.iwrcf.com.br

Este documento foi protocolado em 04/04/2017 às 14:55, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO BERTOZZI DE PINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1010889-46.2014.8.26.0053 e código 5AF341E.

INGLEZ
WERNECK
RAMOS
CURY
FRANÇOLIN
ADVOGADOS

CONTRARRAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: PROCON/SP – FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA: MATTEL DO BRASIL LTDA.
PROCESSO ORIGINÁRIO: 1010889-46.2014.8.26.0053– 8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO.

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
COLENDA TURMA
ÍNCLITOS JULGADORES

I – BREVE SÍNTESE DO PROCESSADO

1. Trata-se, em breve síntese, de recurso especial apresentado pela Recorrente, baseado em mero inconformismo e não na violação de dispositivos infraconstitucionais, que objetiva modificar decisões desfavoráveis aos seus interesses, tanto em primeira como em segunda instâncias. O tema em debate consiste na anulação de ato administrativo dotado de ilegalidades, devidamente reconhecidas nas instâncias ordinárias.

2. Consoante narrado na exordial, a Recorrida, objetivando divulgar seus produtos, veiculou comerciais televisivos, atenta aos regulamentos pátrios, dos seguintes produtos: "Barbie Ultra Glam", "Barbie Idesign Kit Estilista", "Barbie Salão de Beleza" e "Barbie e As Três Mosqueteiras". A veiculação também foi feita no sítio eletrônico (www.barbie.com.br).

3. O Instituto Alana, utilizando-se de argumentos totalmente subjetivos e ideológicos, sem qualquer fundamento concreto, apresentou uma denúncia à Recorrente, sob o argumento de que o material publicitário divulgado seria abusivo. Isso porque, no seu entendimento, tais produtos se aproveitam da ingenuidade das crianças para impor valores inadequados ao universo infantil.

4. Ato contínuo, o Procon/SP imputou à Recorrida uma multa no valor de R$ 534.613,33. Isso mesmo após, no âmbito administrativo, ter-se demonstrado que a multa não deveria prosperar, ante a diversas ilegalidades, seja quanto ao seu mérito, seja quanto ao valor apurado.

5. Não lhe restando alternativa, a Recorrida se viu obrigada a ajuizar a presente ação anulatória. Na exordial, a Recorrida asseverou, após demonstrar que os atos administrativos

Este documento foi protocolado em 04/04/2017 às 14:55, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO BERTOZZI DE PINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1010889-46.2014.8.26.0053 e código 5AF341E.

são passíveis de controle judicial, que não se poderia tachar qualquer publicidade direcionada ao público infantil de ilegal, tão apenas por visar este público alvo. Isso porque a lei não proíbe esse tipo de publicidade. Ademais, cabe aos pais das crianças o zelo pelo consumo consciente.

6. Além disso, todos os comerciais da Recorrida são previamente aprovados pelo CONAR (Conselho Nacional de Auto-regulamentação Publicitária), o que por mais um motivo afastaria a alegada abusividade.

7. Neste caminhar, após demonstrar ter inexistido qualquer conduta abusiva em cada publicidade questionada, argumentou-se que a decisão administrativa desrespeitou a isonomia, a livre concorrência, a livre iniciativa e a necessidade de fundamentação dos atos administrativos decorrentes do Poder de Polícia.

8. Ao final, requereu-se liminar para a suspensão da multa aplicada e, como pedido derradeiro, a declaração de nulidade da multa aplicada (sucessivamente, a sua redução).

9. Uma vez concluso o feito, o D. Juízo de primeiro grau, com enorme acerto, discorreu que "*em uma primeira análise, me parece um tanto claudicante a argumentação desenvolvida pela fiscal para a configuração da infração: crianças que brincam com bonecas, produzindo penteados, trocando de roupas, embelezando o brinquedo que, na realidade, personifica uma pessoa adulta (a Barbie). Então, as bonecas que vêm vestidas de noiva trariam uma temática incompatível com a idade da criança, configurando publicidade abusiva?*". Por conseguinte, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 778/780).

10. A Recorrente se defendeu (fls. 800/825), (**I**) arguindo que o processo administrativo teria sido regular; (**II**) tecendo considerações sobre a publicidade dirigida ao público infantil; (**III**) argumentando que as publicidades questionadas seriam ilegais, pois "*as situações expostas no comercial e no site induzem as crianças a comportamentos além da faixa etária própria do produto: preocupação com moda e beleza, compras em shopping, saída para baladas, estilo e tendências*" (fl. 811); e, finalmente, (**IV**) sustentou que a multa aplicada não teria sido desproporcional.

11. Ato contínuo, seguiu-se para a fase de réplica e produção de provas, oportunidade em que a Recorrida requereu as provas oral, pericial de documental (849/851) ao passo que a Recorrente não requereu produção probatória (fl. 848).

12. Como não poderia deixar de ser, foi proferida sentença (fls. 852/856), julgando os pedidos **totalmente procedentes**. Isso porque, como acertadamente entendeu o MM. Juízo

Este documento foi protocolado em 04/04/2017 às 14:55, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO BERTOZZI DE PINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1010889-46.2014.8.26.0053 e código 5AF341E.

Monocrático, após analisar as provas carreadas aos autos, não restou caracterizada qualquer espécie de publicidade abusiva, *verbis*:

> "**Ocorre que, analisando os documentos carreados aos autos, bem como os comerciais veiculados e discutidos no auto de infração lavrado pela requerida, não se verifica qualquer abuso**. Isso porque não se verifica discriminação de qualquer natureza ou incitação à violência. Também não há exploração do medo ou da superstição e nem desrespeito a valores ambientais. Ademais, a propaganda também não é capaz de induzir as crianças a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.
>
> E nem se alegue que as situações expostas nos comerciais e no site induzem as crianças a um comportamento adulto, pois utilizam-se de crianças que brincam com bonecas, produzindo penteados, trocando as roupas das bonecas, com a presença de bichinhos de estimação. Não se pode presumir que todo e qualquer material publicitário voltado para o público infanto-juvenil seja abusivo. Inclusive, conforme mencionado na decisão que deferiu a tutela antecipada, as bonecas que vêm vestidas de noiva trariam temática incompatível com a idade da criança, configurando publicidade abusiva?
>
> De mais disso, quanto à alegação de que a publicidade veiculada aproveitou-se da deficiência de julgamento e experiência da criança, razão alguma assiste à requerida, porquanto quem decide e realiza a compra dos produtos são os adultos, responsáveis pelas crianças.
>
> Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o auto de infração nº 4861, Série D7. Condeno a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$2.000,00".

13. Inconformada com esta situação, a Recorrente apresentou apelação (fls. 860/879), oportunidade em que repetiu em grande parte os seus fundamentos já afastados em primeiro grau, sem qualquer alteração substancial, isto é: (**I**) teceu considerações sobre a publicidade dirigida ao público infantil; (**II**) aduziu a caracterização de publicidade abusiva (art. 37, §2º, CDC); (**III**) asseverou que a multa teria sido arbitrada proporcionalmente.

14. As contrarrazões desta Recorrida constam às fls. 882/903. Afastou-se, por outra vez, os argumentos reiterados da Recorrente, pois: a uma, a legislação pátria não veda a publicidade dirigida ao público infantil. A duas, seus comerciais, e o próprio sítio eletrônico,

Este documento foi protocolado em 04/04/2017 às 14:55, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO BERTOZZI DE PINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1010889-46.2014.8.26.0053 e código 5AF341E.

não carregam qualquer publicidade abusiva. A três, a multa arbitrada não observou os documentos trazidos pela Recorrida para a demonstração do balanço econômico, além de ser totalmente desproporcional. Assim, requereu-se a manutenção da decisão de primeiro grau.

15. Como era de se esperar, sobreveio o V. Acórdão de fls. 942/949 mantendo integralmente os termos da r. sentença, o qual foi ementado nos seguintes termos:

> "APELAÇÃO. Anulação de ato administrativo com vistas a desconstituir o Auto de Infração lavrado pelo Procon. **Alegação de violação ao art. 37, §2º do Código de Defesa do Consumidor. Inocorrência**. Impossibilidade de presunção de qualquer material publicitário voltado ao público infanto-juvenil que tenha caráter abusivo. Propaganda sem conteúdo apelativo, tampouco publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança. Sentença mantida. Recurso voluntário e Reexame necessário desprovidos"

16. Para se chegar a este resultado, o I. Relator, acompanhado por **unanimidade dos demais Desembargadores**, após analisar as provas dos autos, asseverou que não se pode considerar que qualquer publicidade dirigida ao público infantil é abusiva, mormente pela existência de padrões éticos. Tais padrões éticos foram sim respeitados pela Recorrida, uma vez que "*inexiste discriminação ou incitação à violência, exploração de medo ou desrespeito aos valores ambientais, indução das crianças a um comportamento adulto, ou aproveitamento da deficiência de julgamento e experiência da criança*" (fl. 947).

17. Ademais, consignou-se que "***O fato de a publicidade ser endereçada ao público menor não significa a ocorrência de afronta ao art. 37, §2º do Código de Defesa do Consumidor**, o qual disciplina diretrizes em relação ao tema e veda publicidade que explore a ingenuidade da criança. Para que haja violação ao referido dispositivo é necessário abusividade na conduta, o que não ocorreu in casu. Aliás, ao contrário do que sustenta apelante, fato é que **nem o Código de Defesa do Consumidor, nem o Estatuto da Criança e do Adolescente, tampouco Código de Auto- Regulamentação Publicitária proíbem a publicidade infantil***." (fl. 947).

18. E prosseguiu:

> "Tais diplomas legais disciplinam as regras que devem ser observadas, entre elas, a publicidade, que é fator coadjuvante na formação da subjetividade da criança, na medida em que a atuação da família, autoridades e educadores é primordial, ou seja, a publicidade infantil é expressamente permitida desde que observadas algumas orientações.

Este documento foi protocolado em 04/04/2017 às 14:55, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO BERTOZZI DE PINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1010889-46.2014.8.26.0053 e código 5AF341E.

Logo, do que se extrai dos autos e da análise da propaganda, esta não tinha conteúdo apelativo, tampouco publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança.

Além do mais, deve-se considerar que as transformações sociais atingiram também as crianças e adolescentes, todavia a decisão de compra ainda pertence à autoridade familiar, a qual é a principal fonte de transmissão de princípios e valores aos menores e por tal razão a propaganda não se aproveitaria do pouco discernimento infantil.

Não há como desprezar a existência de instituições sólidas como a família e escola, que são integralmente responsáveis pela formação da subjetividade da criança. Assim, muito embora a publicidade possa ser dirigida ao público infantil, o grande filtro da eficácia são os próprios pais, pessoas que irão adquirir os produtos ofertados pela apelada.

Ainda mais impertinente é interpretar como publicidade abusiva a interatividade promovida pela internet, tratando-se de um verdadeiro retrocesso, tanto porque inexiste vedação legal à publicidade nos meios eletrônicos".

19. Tudo isso, para, ao final concluir que "*Logo, in casu, os comerciais não possuem condições de se enquadrarem como publicidade abusiva e, por conseguinte, inexiste a infração consistente na suposta violação do art. 37, §2 do Código de Defesa do Consumidor. De tal modo, correta a r. sentença que julgou procedente a ação, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Ocorrendo isto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO E AO REEXAME NECESSÁRIO, nos termos supramencionados*".

20. Desta decisão a Recorrente opôs Embargos de Declaração manifestamente infringentes e, portanto, incabíveis na exata medida em que a sua pretensão era alterar o quanto decidido, até mesmo com inovação nos argumentos. Não por outra razão restaram integralmente rejeitados (fls. 998/1.000).

21. Inconformada com o deslinde da causa e olvidando-se de que os Recursos Especial e Extraordinário não se prestam à rediscussão de fato e reanálise de provas, a Recorrente interpôs o presente recurso extraordinário de forma absolutamente genérica, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da CF/88, diante da alegada e incompreensível violação ao seu artigo 2º.

Este documento foi protocolado em 04/04/2017 às 14:55, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO BERTOZZI DE PINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1010889-46.2014.8.26.0053 e código 5AF341E.

22. Ocorre que, diferentemente do alegado, inexistiu qualquer afronta ao dispositivo legal mencionado, não passando o presente recurso de mero inconformismo com o resultado do julgamento, que contrariou suas expectativas. Daí porque, como adiante se mostrará, o presente recurso constitui caso clássico de **inadmissibilidade, a qual, certamente, será declarada por esta Egrégia Corte Superior**.

23. *Ad argumentandum,* na hipótese de se ser admitido o Recurso Extraordinário de fls. 975/991, **no mérito, ele há de ser improvido, porque inexistente violação a dispositivo da Carta Magna de 1988**. Senão vejamos.

II - DAS RAZÕES PARA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

2.1. DA NÃO VERIFICAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

24. Antes de se adentrar nas razões pelas quais a r. decisão combatida merece ser mantida conforme o fez o I. Tribunal *a quo,* é imprescindível que esta C. Turma ***não conheça o Recurso Extraordinário*** manejado, uma vez que não se demonstrou a correta existência de Repercussão Geral.

25. O instituto da Repercussão Geral se encontra positivado constitucionalmente no art. 102, §3º, com a seguinte redação:

> Art. 102. (...) § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

26. Regulando a matéria supra, positivou-se no Código de Processo Civil de 2015 o que vem a ser o instituto em comento:

> Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.
>
> § 1o Para efeito de **repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo**.

Este documento foi protocolado em 04/04/2017 às 14:55, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO BERTOZZI DE PINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1010889-46.2014.8.26.0053 e código 5AF341E.

§ 2o O **recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal**.

27. Em síntese do que se disse, cabe ao Recorrente demonstrar que o tema objeto de seu recurso possui questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem meros interesses subjetivos da causa. Não há, portanto, Repercussão Geral na análise de um caso que não possa causar desdobramentos para outras inúmeras situações, seja do ponto de vista quantitativo, seja do ponto de vista qualitativo.

28. E no caso em comento, é notória a inexistência de Repercussão Geral das violações suscitadas no Apelo Extremo.

29. Num primeiro momento a ausência de Repercussão Geral exsurge da não indicação adequada, pela Recorrente, de dispositivos constitucionais supostamente violados. Ora, o dispositivo que no mérito aduz desrespeitado (art. 2º), sequer foi arrolado no preâmbulo de Repercussão Geral, de modo que já por este argumento o não conhecimento do seu recurso se impõe. Neste sentido:

> Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito eleitoral. Recurso especial eleitoral. Cabimento. Recurso extraordinário deficiente. Ausência de indicação dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Incidência da súmula 284 do STF. Ausência da preliminar formal de repercussão geral. Agravo regimental desprovido. 1. O recurso extraordinário é inadmissível quando ausente a indicação dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Incide no caso o disposto na Súmula 284 do STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. **A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa** (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: "O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral"). 3. **A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.11: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO**

Este documento foi protocolado em 04/04/2017 às 14:55, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO BERTOZZI DE PINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1010889-46.2014.8.26.0053 e código 5AF341E.

> **RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto**. (...) (STF - ARE 664727 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012)

30. Destarte, diante desta carência de fundamentação, mister se faz a incidência da Súmula 284/STF, a qual prescreve que "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

31. Mas não é só!

32. Ainda que se considerasse que a Recorrente tivesse apontado a suposta violação ao art. 2º da Constituição Federal, sua pretensão não mereceria prosperar, pois, por diversas vezes, já se sedimentou que ao judiciário, diante de ilegalidades, como no caso em tela, é possível realizar um controle de legalidade do ato administrativo.

33. A mera alegação de afronta ao art. 2º, da CRFB/88, sob o argumento que a análise do ato administrativo pelo Poder Judiciário , desrespeitaria o princípio da separação de poderes, não é suficiente para barrar este entendimento. Neste sentido, confira-se os arestos abaixo:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – **Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes**. (...) (RE nº 559.114/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 14/4/11).

Este documento foi protocolado em 04/04/2017 às 14:55, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO BERTOZZI DE PINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1010889-46.2014.8.26.0053 e código 5AF341E.

> "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 2º DA CF. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. ILEGALIDADE. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. APRECIAÇÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. Matéria pacificada nesta Corte possibilita ao relator julgá-la monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e da jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. 2**. A apreciação pelo Poder Judiciário do ato administrativo discricionário tido por ilegal e abusivo não ofende o Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes. 3. É incabível o Recurso Extraordinário nos casos em que se impõe o reexame do quadro fático-probatório para apreciar a apontada ofensa à Constituição Federal. Incidência da Súmula STF 279**. 4. Agravo regimental improvido" (AI nº 777.502/RS-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25/10/10).

34. Destarte, demonstrada a inexistência de Repercussão Geral no Apelo Extraordinário, seja pela sua não fundamentação adequada, seja pelo tema trazido contrariar a jurisprudência pacífica do C. STF, mister se faz o não conhecimento deste recurso.

2.2. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

35. Ilustres Ministros, cumpre também ressaltar que o Apelo Extraordinário não merece ser conhecido por desrespeitar o teor da Súmula nº 282 deste C. STF[1], na exata medida em que os temas arguidos no Recurso Extraordinário não foram objeto de prequestionamento, mas sim de inovação recursal sem qualquer êxito.

36. Com efeito, como se sabe, os Apelos Extraordinário e Especial não se prestam para a tutela do direito subjetivo dos litigantes, mas sim do direito objetivo, seja no campo do direito constitucional ou infraconstitucional.

37. Neste diapasão, os requisitos para a admissão e consequente julgamento de tais recursos são exponencialmente aumentados, não se exigindo que a parte meramente pleiteie a reforma ou a anulação da decisão, mas também o esgotamento das instâncias ordinárias, com o prévio debate da matéria.

38. Isso, contudo, não ocorreu!

[1] "*Súmula 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

Este documento foi protocolado em 04/04/2017 às 14:55, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO BERTOZZI DE PINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1010889-46.2014.8.26.0053 e código 5AF341E.

39. Ora, denota-se do Apelo Extremo que, muito embora a Recorrente não tenha indicado como Repercussão Geral o dispositivo que alega violado (art. 2º, CRFB/88), o referido dispositivo legal não foi objeto de discussão no V. Acórdão de apelação.

40. Não satisfeito com isso, a Recorrente opôs Embargos de Declaração objetivando a discussão do art. 2º, contudo tal recurso restou improvido, sem enfrentar este tema.

41. Diante deste quadro, caberia a Recorrente questionar a ausência de enfrentamento desta tese, o que tampouco se verificou e, portanto, manteve a ausência de esgotamento das vias ordinárias.

42. Conclui-se, assim, que diante da inexistência de prequestionamento da matéria, o não conhecimento do recurso se impõe. Neste sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO INSTITUÍDO PELOS DECRETOS 2.219/1997 e 2.837/98, DO ESTADO DO PARÁ. NATUREZA JURÍDICA. EXTENSÃO A INATIVOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280 E 279 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. ***Ademais, as questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário não foram objeto de debate no acórdão recorrido. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento***". (STF - ARE 921676 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 28-03-2017 PUBLIC 29-03-2017)

43. Desta feita, ausente o requisito de prequestionamento, por mais este motivo impõe-se o não reconhecimento do Apelo Extraordinário da Recorrente.

2.3. DA AUSÊNCIA DE OBSERVAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

44. Ainda, é imprescindível que esta C. Turma ***não conheça o Recurso Extraordinário*** manejado, uma vez que afrontou totalmente o princípio da dialeticidade recursal.

45. Como se sabe, o recurso consiste é o meio voluntário, necessário e eficaz para, dentro de um mesmo processo, ensejar a reforma, invalidação, aclaramento ou integração de um julgado. Entretanto, não basta que a parte apresente um documento qualquer com o nome deve recurso! Ao contrário, deve observar as regras que compõe o devido processo legal.

Este documento foi protocolado em 04/04/2017 às 14:55, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO BERTOZZI DE PINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1010889-46.2014.8.26.0053 e código 5AF341E.

46. Sendo assim, quando a parte apresenta o seu recurso, espera-se que cumpra os seus devidos requisitos, objetivos e subjetivos (intrínsecos e extrínsecos, para aqueles que assim denominam), entre os quais se inclui o denominado ***princípio da dialeticidade***. Conforme expõe a melhor doutrina, *"(...) o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido do reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo (...)"*.[2]

47. Utilizando-se de outros termos, não basta a mera reiteração dos termos expostos em outro momento, seja na peça exordial, seja nas informações, seja em eventual manifestação etc. É necessário que vá mais além, impugnando especificamente a decisão judicial combatida, para, somente assim, supostamente obter a reforma, invalidação, aclaramento ou integração do *decisium*.

48. A ausência de observação a este postulado, como muito bem explica a melhor doutrina, implica no não conhecimento do recurso:

> "Por força do princípio da dialeticidade, exige-se que o recorrente apresente os motivos específicos de seu inconformismo, declinando os fundamentos que demandam a anulação, reforma, integração da decisão recorrida. Costuma-se afirmar, então, que o recurso deverá ser dialético e discursivo. O emprego de razões remissivas deverá ser evitado. **O relator não conhecerá de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (CPC, art. 932, III)".**[3]

49. A situação em tela, da dialeticidade, como exposto, não foi respeitada pela Recorrente, o que sem dúvida alguma tem o condão de fazer com que o seu recurso não seja sequer conhecido.

50. Com efeito, analisando-se o Apelo Extraordinário da Recorrente, denota-se que em momento algum tratou por atacar, sob a ótica constitucional, a decisão recorrida, o que certamente viola o postulado da dialeticidade.

51. Quando muito, seu recurso discorre tão somente acerca do poder do PROCON de aplicar multas e não da suposta afronta à Carta Magna de 1988. Neste sentido:

---

[2] NERY JUNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 7ª edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 179.
[3] KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Sistema recursal CPC 2015: em conformidade com a Lei 13.256/2016. Salvador: JusPODIVM, p. 70.

Este documento foi protocolado em 04/04/2017 às 14:55, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO BERTOZZI DE PINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1010889-46.2014.8.26.0053 e código 5AF341E.

> "Agravo Interno em Reclamação. Ausência de Impugnação Específica dos Fundamentos da Decisão Monocrática. Indeferimento da Inicial e Fixação de Multa por Ato Atentatório à Dignidade da Justiça. Inteligência do Art. 1.021, §1º, **CPC. Dialeticidade Recursal**. Agravo Interno Manifestamente Improcedente. Fixação de Multa. Art. 1.021, §4º, CPC. **1. Conforme dispõe o Art. 1.021, § 1º, CPC, densificando o princípio da dialeticidade recursal, é ônus do recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. 2. No presente caso o agravante não impugnou os fundamentos que lastrearam o indeferimento da petição inicial em razão do manifesto não cabimento da reclamação na hipótese, bem como a condenação do reclamante por por ato atentatório à dignidade da justiça**. 3. Agravo interno julgado improcedente em votação unânime da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, com fixação de multa nos termos do art. 1.021, §4º, CPC". (STF - Rcl 24786 ED-AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 17/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 09-03-2017 PUBLIC 10-03-2017)

52. Por todo o exposto, ainda preliminarmente, pleiteia-se pelo não conhecimento do Recurso Extraordinário manejado pelo Recorrente, ante a não observância do princípio da dialeticidade recursal.

2.4. DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

53. Outro impedimento para o conhecimento do recurso manejado pela Recorrente é que este esbarra na Súmula nº 279/STF, vez que a sua verdadeira intenção é que esta C. Corte reanalise todo o conjunto fático-probatório dos autos.

54. Isso porque o Apelo Extraordinário manejado pela Recorrente visa, em breve síntese, debater se as publicidades da Recorridas ("Barbie Ultra Glam", "Barbie Idesign Kit Estilista", "Barbie Salão de Beleza" e "Barbie e As Três Mosqueteiras", incluindo a veiculação no sítio eletrônico www.barbie.com.br), caracterizariam ou não publicidade abusiva.

55. Ocorre que, para se caracterizar a publicidade em comento como abusiva, seria imprescindível que este C. STF ingresse no conjunto fático-probatório materializado nos autos. ***Isso, contudo, não lhe é permitido***.

56. Vejam, Ministros, O I. Juízo de primeiro grau, julgador com maior proximidade ao conjunto fático probatório dos autos, concluiu pela inexistência de publicidade abusiva:

Este documento foi protocolado em 04/04/2017 às 14:55, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO BERTOZZI DE PINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1010889-46.2014.8.26.0053 e código 5AF341E.

> "Ocorre que, analisando **os documentos carreados aos autos, bem como os comerciais veiculados e discutidos no auto de infração lavrado pela requerida, não se verifica qualquer abuso**. Isso porque não se verifica discriminação de qualquer natureza ou incitação à violência. Também não há exploração do medo ou da superstição e nem desrespeito a valores ambientais. Ademais, a propaganda também não é capaz de induzir as crianças a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

57. Inconformada com o resultado, apesar de tão somente reiterar os termos de sua apelação, a Recorrente não obteve êxito em segunda instância, pois, no mesmo caminhar da instância de origem, decidiu-se pela inexistência de publicidade abusiva:

> "Tais diplomas legais disciplinam as regras que devem ser observadas, entre elas, a publicidade, que é fator coadjuvante na formação da subjetividade da criança, na medida em que a atuação da família, autoridades e educadores é primordial, ou seja, a publicidade infantil é expressamente permitida desde que observadas algumas orientações.
>
> Logo, do que se extrai dos autos e da análise da propaganda, esta não tinha conteúdo apelativo, tampouco publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança.

58. Com a devida vênia, alterar o quanto já fixado, em ambas instâncias ordinárias, requer o ingresso nas provas dos autos, o que não é permitido ao C. STF.

59. Frise-se, por oportuno, que a jurisprudência, no âmbito desta C. Corte é inequívoca em vedar o quanto pretendido pela Recorrente. Neste sentido:

> Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Dispensa de licitação. Promoção pessoal de agente público. 3. **Improbidade administrativa não caracterizada**. **Necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Súmula 279**. 4. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE 840108 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 17-12-2014 PUBLIC 18-12-2014)

Este documento foi protocolado em 04/04/2017 às 14:55, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO BERTOZZI DE PINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1010889-46.2014.8.26.0053 e código 5AF341E.

60. Assim, ante o obstáculo criado pela Súmula nº 279/STF, uma vez que alterar o entendimento segundo o qual a Recorrida não praticou publicidade enganosa enseja a necessidade de se reexaminar o conjunto fático-probatório, mister se faz o não reconhecimento do Apelo Extraordinário.

III - DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO

3.1. DA INEXISTÊNCIA DE AFRONTAMENTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL: MERO INCONFORMISMO DA RECORRIDA. APELO EXTRAORDINÁRIO SE PRESTA PARA A TUTELA DIREITO OBJETIVO E NÃO DIREITO SUBJETIVO.

61. Caso esta I. Turma Julgadora passe à análise do mérito recursal, desconsiderando-se as preliminares supracitadas, o que somente se admite por argumentação, tem-se que no mérito nenhuma razão assiste à Recorrente.

62. Conforme exposto acima, a Recorrente aduz que sua pretensão está fulcrada no desrespeito perpetrado ao art. 2º da CRFB/88, na exata medida em que, segundo o seu entendimento, o judiciário não poderia anular atos administrativos eivados de ilegalidade.

63. Contudo, sem nenhuma razão!

64. Como se sabe, ao mesmo tempo em que o legislador constituinte estabeleceu a harmonia entre os poderes, com o objetivo de evitar quaisquer abusos, manteve um "sistema de freios e contrapesos".

65. Ora, se Poder Legislativo tem a função de elaborar e discutir projetos de lei, estes projetos podem ser vetados pelo Poder Executivo (art. 84, V, CRFB/88). Do mesmo modo, o Poder Legislativo realiza um controle sobre o Poder Executivo, mormente pelo auxílio do Tribunal de Contas.

66. Por sua vez, o Poder Judiciário, sendo o único poder constituído com a prerrogativa de exarar o fenômeno da coisa julgada, também exerce um controle sobre o Legislativo (ex: controle de constitucionalidade de leis) e sobre o Executivo (declaração de ilegalidade de atos administrativos).

67. A base constitucional para este entendimento decorre da clausula geral de inafastabilidade da apreciação jurisdicional, também conhecida por acesso à justiça e se encontra positivada no art. 5º, XXXV, da CRFB/88, com a seguinte redação: "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Este documento foi protocolado em 04/04/2017 às 14:55, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO BERTOZZI DE PINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1010889-46.2014.8.26.0053 e código 5AF341E.

68. A tese ora defendida é indene de dúvidas, conforme este C. STF já decidiu por reiteradas vezes:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DE ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF.* ***É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o exame de legalidade e abusividade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não implica violação ao princípio da separação dos Poderes. Precedentes*** (...)" (STF - ARE 793928 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 13-05-2014 PUBLIC 14-05-2014)
>
> "***Esta Corte já firmou a orientação de que é possível a imposição de multa diária contra o poder público quando esse descumprir obrigação a ele imposta por força de decisão judicial. Não há falar em ofensa ao princípio da separação dos Poderes quando o Poder Judiciário desempenha regularmente a função jurisdicional***". (STF - AI 732.188 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 12-6-2012, 1ª T, DJE de 1º-8-2012)
>
> "*Separação dos Poderes. Possibilidade de análise de ato do Poder Executivo pelo Poder Judiciário. (...) Cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade e constitucionalidade dos atos dos três Poderes constitucionais, e, em vislumbrando mácula no ato impugnado, afastar a sua aplicação*". (STF - AI 640.272 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 2-10-2007, 1ª T, DJ de 31-10-2007)

69. Assim, uma vez comprovado que diante de ilegalidades praticadas pela autoridade administrativa, o Poder Judiciário pode ser chamado para a tutela de direitos, bem como que este tema é demasiadamente superado, mister se faz o improvimento do Apelo Extraordinário.

70. Ilustres Ministros, cumpre ainda salientar, por conta dos princípios da eventualidade e da impugnação específica, que ao contrário do quanto exposto pela Recorrente ao longo de todo o processo, a publicidade dirigida ao público infantil NÃO É VEDADA pelo ordenamento jurídico e tampouco restou configurada como abusiva. O que se tem são balizas para que esta publicidade seja exercida de forma coerente, até mesmo por conta de padrões éticos.

Este documento foi protocolado em 04/04/2017 às 14:55, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO BERTOZZI DE PINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1010889-46.2014.8.26.0053 e código 5AF341E.

71. Contudo, ainda que existam balizas, é de se ressaltar a inexistência de vedação legal!

72. Ora, se a lei não veda determinada conduta, com base no art. 5º, inciso II, da CRFB/88, isto é, o postulado da legalidade, tem-se que tal conduta é totalmente lícita.

73. Com efeito, uma das maiores conquistas da sociedade e fundamento estruturante do Estado Democrático de direito é o princípio da legalidade, ao estabelecer que o particular pode fazer de tudo, desde que não vedado pela lei ("*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*"), ao passo que a Administração Pública, incluindo a Recorrente, somente pode agir com base legal, nos moldes do art. 37, *caput* ("*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*").

74. Já por este motivo a pretensão da Recorrente não poderia prosperar. Mas não só!

75. O Auto de Infração combatido nasceu de uma representação lavrada pelo Instituto Alana, instituição de direito privado conhecido por ideologismos próprios, no qual considera que qualquer publicidade dirigida ao público infantil é abusiva. Sim, Ministros, para a representante, o simples fato de se criar uma publicidade dirigida a este público alvo já é apto a configurar a abusividade.

76. Com a devida vênia, trata-se de entendimento demasiadamente radical e desproporcional, despido de qualquer base legal, seja sob a ótica do ECA ou do Código de Auto-regulamentação publicitária (não devidamente prequestionados).

77. Veja-se que o CDC tratou por demonstrar o que vem a ser uma publicidade abusiva, nos seguintes termos:

> Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. (...)
>
> § 2° É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Este documento foi protocolado em 04/04/2017 às 14:55, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO BERTOZZI DE PINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1010889-46.2014.8.26.0053 e código 5AF341E.

78. Em outros termos, o que o legislador vedou é a publicidade que possa agredir os valores da sociedade, o que, *data maxima venia*, não se caracterizou com as publicidades veiculadas pela Recorrida.

79. Como sobredito, o Apelo Extraordinário manejado pela Recorrente visa, em breve síntese, debater se as publicidades da Recorrida ("Barbie Ultra Glam", "Barbie Idesign Kit Estilista", "Barbie Salão de Beleza" e "Barbie e As Três Mosqueteiras", incluindo a veiculação no sítio eletrônico www.barbie.com.br), caracterizam ou não publicidade abusiva.

80. O site da barbie, destinado ao público infantil, possibilita que a criança brinque com diversos jogos, com temas variados, englobando vestimenta, acessórios, brincadeiras de compras e outros. Trata-se, como facilmente se observa de uma brincadeira saudável, um enorme entretenimento para as crianças. Tais brincadeiras, oportuno dizer, estimulam o desenvolvimento de ferramentas intelectuais e raciocínios necessários ao crescimento saudável. Ministros, não se pode concluir que este tipo de brincadeira represente tema incompatível com as crianças, ou então que o sítio eletrônico contenha conteúdo nocivo, ou indutivo a medo, violência ou discriminação. Trata-se, em verdade, do "universo barbie", que nada mais é do que a representatividade da fantasia inerente ao público infantil.

81. Isso se repete no comercial relativo a "barbie e as três mosqueteiras". Divulga-se aqui “Miete”, a gata da Barbie. Com a reprodução em forma de brinquedo, é possível acolar a “Miete” às mochilas e bolsas. O comercial se inicia em um filme e depois demonstra o produto e como o produto é utilizado. A simples existência de um filme não induz a existência de publicidade abusiva ou então de "comutar a realidade e a fantasia".

82. Já no tocante ao comercial "barbie ultra glam", o que se verifica são duas meninas brincando com a boneca barbie (arrumando esta última). A magia direcionada para as crianças consiste na criação de penteados e estilos diferentes de arranjos de cabelos na boneca. O próprio comercial é nítido em mostrar que as bonecas são manejadas por crianças, não havendo sequer se imaginar em qualquer espécie de abusividade.

83. Quanto ao comercial da “barbie idesign kit estilista”, possibilita-se que as crianças montem combinações de roupas e acessórios, deixando a imaginação fluir naturalmente. Não há qualquer incompatibilidade com a idade ou a condição de criança! Por óbvio tampouco há qualquer abusividade.

84. Por fim, o comercial “barbie salão de beleza” se trata de um comercial explícito e direto ao possibilitar a alteração de visual da boneca, especialmente no seu cabelo. Por uma derradeira vez não há abusividade aqui.

Este documento foi protocolado em 04/04/2017 às 14:55, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO BERTOZZI DE PINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1010889-46.2014.8.26.0053 e código 5AF341E.

85. Ora, diante todo o exposto, resta claro e indene de dúvidas que não há qualquer publicidade abusiva nos comerciais da Recorrida. Justamente por isso, consoante muito bem pontuou o I. Juízo de primeiro grau:

> "Ocorre que, analisando **os documentos carreados aos autos, bem como os comerciais veiculados e discutidos no auto de infração lavrado pela requerida, não se verifica qualquer abuso**. Isso porque não se verifica discriminação de qualquer natureza ou incitação à violência. Também não há exploração do medo ou da superstição e nem desrespeito a valores ambientais. Ademais, a propaganda também não é capaz de induzir as crianças a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

86. Tal entendimento, vale reiterar, restou mantido no âmbito do E. TJSP, em votação unânime, decidiu que "*inexiste discriminação ou incitação à violência, exploração de medo ou desrespeito aos valores ambientais, indução das crianças a um comportamento adulto, ou aproveitamento da deficiência de julgamento e experiência da criança*" (fl. 947).

87. Ademais, consignou-se que "*O fato de a publicidade ser endereçada ao público menor não significa a ocorrência de afronta ao art. 37, §2º do Código de Defesa do Consumidor, o qual disciplina diretrizes em relação ao tema e veda publicidade que explore a ingenuidade da criança. Para que haja violação ao referido dispositivo é necessário abusividade na conduta, o que não ocorreu in casu. Aliás, ao contrário do que sustenta apelante, fato é que nem o Código de Defesa do Consumidor, nem o Estatuto da Criança e do Adolescente, tampouco Código de Auto- Regulamentação Publicitária proíbem a publicidade infantil*." (fl. 947).

88. Desta feita, acaso se ingresse no mérito deste recurso, tem-se claramente que as publicidades da Recorrida não são abusivas, de modo que a manutenção das decisões de primeiro e de segundo grau se impõe.

89. Outrossim, por tudo o quanto acima exposto, verifica-se a inexistência de qualquer afronta à Carta Magna brasileira, de modo que deve ser negado provimento ao presente recurso extraordinário.

V – DO PEDIDO

90. Ante todo o exposto, requer-se que:

Este documento foi protocolado em 04/04/2017 às 14:55, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO BERTOZZI DE PINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1010889-46.2014.8.26.0053 e código 5AF341E.

91. Preliminarmente, o Apelo Extraordinário NÃO SEJA CONHECIDO, vez que o seu conhecimento encontra óbice nas Súmulas nº 279, 282 e 284, todas deste C. STF, bem como que este recurso desrespeitou o postulado da dialeticidade e não demonstrou a existência de Repercussão Geral da matéria debatida.

92. Caso, entretanto, o Recurso Extraordinário seja conhecido, o que se admite apenas por argumentação, requer-se o seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se na inteireza o v. Acórdão *a quo*.

74. Outrossim, pleiteia-se que todas as intimações sejam publicadas, exclusivamente, em nome dos advogados **ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN**, **inscrita na OAB/SP sob o nº 226.421 e RENATO JOSÉ CURY, inscrito na OAB/SP sob o nº 154.351, sob pena de nulidade**.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 03 de abril de 2017.

ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN
OAB/SP nº 226.421

MARCELO BERTOZZI DE PINHO
OAB/SP nº 324.044

Este documento foi protocolado em 04/04/2017 às 14:55, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO BERTOZZI DE PINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1010889-46.2014.8.26.0053 e código 5AF341E.